



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.004564/2006-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.928 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria Omissão de Rendimentos
Recorrente ROSA MARIA CORREA DE MELO AMARAL FRANCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 12.350, DE 2010. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente antes de 01/01/2010, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, incluindo-se juros e atualização monetária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 11-32.805, proferido pela 1ª Turma da DRJ Recife (fl. 49), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação.

O lançamento teve por fundamento a acusação de que a contribuinte omitiu rendimentos sujeitos à tabela progressiva do imposto de renda, no valor de R\$94.114,36, decorrente de ação judicial.

Ao apreciar o litígio, instaurado com a impugnação à fl. 01, o Órgão julgador de primeiro grau manifestou-se nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AJUSTE ANUAL.

No caso de rendimentos tributáveis pagos por pessoas jurídicas o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros, sem prejuízo do ajuste anual, ocasião em que deverá ser compensado o imposto de renda comprovadamente retido pela fonte pagadora.

Impugnação procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em seu apelo ao CARF, às fls. 58/62, a recorrente esclarece que os valores auferidos na ação judicial decorrem de pensões não pagas pela Prefeitura Municipal de Betim/MG no período de agosto de 1987 a setembro de 1997 e sustenta, com suporte nos termos do acordo homologado judicialmente e em jurisprudência do STJ, que a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente deve se basear em tabelas e alíquotas próprias às dos rendimentos não pagos, mês a mês, e requer o cancelamento da exigência tributária.

Nos termos da Resolução nº 2101-000.089, o julgamento do recurso voluntário apresentado pela contribuinte foi sobrestado em razão do disposto no art. 62-A, *caput* e parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF. Ocorre que o referido parágrafo 1º foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2004. Portanto, deve-se dizer de pronto que neste caso não se aplica o disposto no art. 44 da Lei nº

12.350, de 20 de dezembro de 2010, que somente passou a vigorar para os rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Ocorre que o rendimento considerado omitido na Notificação de Lançamento foi recebido acumuladamente e o imposto incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, conforme se infere dos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º (..)

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título.

Especificamente em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), assim determina:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Vê-se, portanto, que a legislação acima transcrita determina que se aplique, para fins de cálculo do imposto devido, a tabela de retenção relativa ao mês do recebimento dos rendimentos, independentemente do período a que se refiram. Trata-se de norma legal válida e vigente, devendo ser cumprida pela Administração Tributária, nos termos do artigo 150 do CTN. No tocante às jurisprudências citadas, cumpre registrar que essas não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Por oportuno, convém esclarecer que o Ato Declaratório PGFN nº 01, de 27 de março de 2009, foi suspenso pelo PARECER Nº 2.331, de 26 de outubro de 2010. Já a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, disciplina procedimentos no

âmbito da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que originou a redação do artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, inaplicável à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2004. Quanto à alegada ofensa ao princípio da igualdade, por tributar de maneira diferente quem recebeu no respectivo mês e quem recebeu acumuladamente, a Súmula CARF nº 2 dispõe que este tribunal administrativo não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Cumpra ainda ressaltar que a retenção a menor efetuada pela fonte pagadora não altera a obrigação da contribuinte de oferecer a integralidade do rendimento à tributação do imposto de renda na declaração de ajuste anual. A exigência em foco se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física (IRPF) e não ao IRRF que deixou de ser retido, no montante devido, pelo Município de Betim/MG. Assim, tanto a exigência do tributo devido na Declaração de Ajuste Anual, quanto o julgamento do presente lançamento fiscal, é da competência exclusiva da União.

Neste sentido, a Súmula CARF nº 12 dispõe que: “constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 03/05/2014 12:04:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 03/05/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/05/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0521.15349.XYX1

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

54BD7F39DF7F82FC7F54DC1A2662F8736024FBE4